

Comissão Agricultura e Política Rural

Projeto de Lei 4723 de 1998

Altera a Lei 9605 de 12 de Fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Autor: Deputado Ricardo Izar.

Relator: deputado Nilson Mourão.

Relatório:

O nobre Deputado Ricardo Izar propõe mudanças na Lei 9605 de 1998, notadamente nos artigos 35, 36 e cria o artigo 34 A. Sustenta o autor que "A Lei 9605/98, no entanto, apresenta problemas sérios em seus dispositivos referentes a pesca." Em justificativa, o nobre autor prega a revogação do artigo 34 da Lei 9605, pois ao juízo do autor "a proibição das condutas previstas pelo artigo 34 já consta do art. 1º da Lei 7679, de 23 de novembro de 1998". Sugere ainda o autor que, no artigo 35 da Lei 9605, seja suprimida do texto a expressão "ou outro meio proibido pela autoridade competente".

Este é o nosso Relatório.

Voto do Relator.

A lei de crimes ambientais publicada no DO da União em 13 de fevereiro de 1998, com vetos nos artigos 1º, 5º, § único do artigo 26, inciso III do artigo 37, artigo 43, artigo 47, artigo 57, artigo 59, inciso X do artigo 72 e artigo 81. À época da sua publicação com os vetos citados, a Lei foi alvo de protesto por parte das entidades ambientais que entendiam que os vetos à Lei 9605 enfraqueceriam,

em demasia, a aplicação da mesma. Apesar dos esforços, os vetos foram mantidos e confirmou-se a previsão de que a lei seria fragilizada após a intervenção presidencial.

A proposta de supressão do artigo 34 é, sem dúvida, inadmissível, haja visto que, como já explanamos, a Lei 9605 já está fragilizada pelos vetos presidenciais. A justificativa de que "a proibição das condutas previstas pelo artigo 34 já consta do art. 1º da Lei 7679, de 23 de novembro de 1998", não tem cabimento pois o fundamento da Lei 9605 é o de consolidar as normas legais referentes à questão ambiental e a revogação do artigo 34 configura-se em um desvio dos fundamentos da Lei de Crimes Ambientais.

A proposta de supressão de parte do texto do dispositivo contido no artigo 35 visa o empobrecimento do referido diploma legal, uma vez que ao suprimir do texto a referência de que outros meios, que não os explicitados na lei, de pesca predatória são passíveis de serem tipificados pela autoridade ambiental, será inviabilizado o espaço de manobra dado pelo legislador à autoridade ambiental para uma melhor aplicabilidade da lei quando da ocorrência de algum agravo ao meio ambiente.

A sugestão do autor em criar o artigo 34 A é louvável, porém completamente inócuia, haja visto que a previsão legal para que seja tipificado como crime ambiental pescar ou molestar intencionalmente qualquer espécie de cetáceo em águas brasileiras já está presente na lei 7643 de 1987, diz o texto, *literis*:

"Art. 1º Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinqüenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência."

Por fim temos a proposta de acrescer ao artigo 36 da Lei 9605 o grupo dos cetáceos na definição "pesca". Entretanto, a lei 7643 que "Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências." já tipifica o grupo dos cetáceos no universo de "pesca" e, ao mesmo tempo, torna esta atividade proibida "nas águas jurisdicionais brasileiras."

Devido ao exposto e em consonância com o pensamento das entidades ambientais brasileiras somos pela rejeição do PL 4723 de 1998.

Sala das Comissões, abril de 2001.

Nilson Mourão

Deputado Federal PT /AC